



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.147-A, DE 2025 **(Do Sr. Coronel Ulysses)**

Altera dispositivo da Lei n.º 13.756/2018, para garantir a transferência de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para os Estados promoverem o combate aos crimes transfronteiriços; tendo parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. FILIPE BARROS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)



CÂMARA DE DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Ulysses

PROJETO DE LEI N.º ____/2025

Altera dispositivo da Lei n.º 13.756/2018, para garantir a transferência de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para os Estados promoverem o combate aos crimes transfronteiriços.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivo da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para dispor sobre a transferência de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para os Estados que possuam estratégias destinadas ao enfrentamento aos crimes transfronteiriços.

Art. 2º Os artigos 5º e 7º, da Lei n.º 13.756/2018, de 12 de dezembro de 2018, passam a vigorar, acrescidos da seguinte redação:

“Art. 5º.....

.....

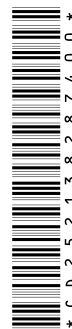
XII – custeio de diárias operacionais para os profissionais dos sistemas estaduais de segurança pública, que possuam estratégias de enfrentamento aos crimes transfronteiriços.

.....

.....

Art. 7º

.....



III – a título de transferência obrigatória, além do repasse obrigatório previsto no inciso I deste artigo, 10% (dez por cento) dos recursos de que trata o caput do art. 3º, desta Lei para o fundo estadual, por meio da celebração de convênio, de contrato de repasse ou de instrumento congênere, a fim de promover o previsto no inciso XII do art. 5º da presente Lei, desde que o ente federado possua programa destinado ao enfrentamento aos crimes transfronteiriços.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A extensão da fronteira do país é de 16.885,7 quilômetros, abrangendo 10 dos 12 países da América do Sul. Já a faixa de fronteira, que compreende o espaço de 150 quilômetros de largura ao longo das fronteiras terrestres, corresponde a 27% do território nacional, abrangendo 588 municípios, caracterizados pela heterogeneidade, nos aspectos geográficos, econômicos e de segurança.

Dentre os países que mantêm fronteira com o país, alguns se destacam pela produção de substâncias entorpecentes, em especial de cocaína e de maconha, bem como pela comercialização clandestina de armas de fogo. Esses fatores alimentam a crescente violência na faixa de fronteira do país, caracterizada principalmente pelos crimes de tráfico de entorpecentes, contrabando de armas, tráfico de pessoas e ambientais.

Cabe destacar que inicialmente a violência instalada na faixa de



fronteira se apresentava como efeito colateral do enfrentamento entre as duas grandes narco-organizações criminosas pelo domínio das rotas. Entretanto, atualmente esse cenário se agravou, com a presença efetiva de lideranças das ORCRINs tupiniquins nas sedes dos grandes cartéis dos países andinos produtores de cocaína, de onde comandam a logística de distribuição e comercialização.

Nesse ambiente complexo, a defesa da soberania se confunde com programas destinados a manter ou ao menos alcançar níveis aceitáveis de segurança pública e, conseqüentemente, evitar que os insumos da violência, as armas e os entorpecentes, entrem em nosso país. Dentre os normativos e programas destinados a tal finalidade, destacam-se:

- a. Art. 142, da CF, que define as competências das Forças Armadas;
- b. Art. 144, da CF, que dispõe das competências das Forças Federais de Segurança Pública em relação à polícia administrativa de fronteira, o controle migratório e a repressão ao tráfico internacional de entorpecentes;
- c. Lei Complementar 97/99, que dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas, e nela se encontram regulamentadas as atribuições da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nas suas atividades de prevenção e repressão aos crimes transfronteiriços e ambientais;
- d. O Programa de Proteção Integrada de Fronteiras (PPIF) foi instituído pelo Decreto número 8.903, de 16 de novembro de 2016, e tem entre os seus objetivos coibir a incidência dos crimes transfronteiriços e ambientais e as ações do crime organizado na Faixa de Fronteira; e
- e. O Programa Nacional de Segurança nas Fronteiras e Divisas (VIGIA), lançado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública no ano de 2019, atualmente denominado



Programa Nacional de Segurança nas Fronteiras e Divisas.

Entretanto, apesar do vasto compêndio normativo destinado a disciplinar a atuação do Estado Brasileiro na proteção das faixas de fronteira, observa-se que não há efetivamente participação dos órgãos do sistema federal de segurança pública na vigilância e enfrentamento aos crimes transfronteiriços, possibilitando ambiente fértil para exploração do crime organizado.

Nesse contexto de efetiva ausência do Estado, os números da violência contra a vida nas unidades da federação que mantém fronteira com a Bolívia, o Peru e a Colômbia – países produtores de cocaína – sofreram alta significativa nas últimas décadas.

A presença das narco-organizações em nossas fronteiras, em especial na região amazônica, além de inflacionar a criminalidade violenta, corrompe a cultura dos povos nativos, subjugando jovens indígenas e ribeirinhos as atividades de base da cadeia do tráfico de drogas, destinada a segurança das rotas e zonas de domínio, bem como, o transporte de entorpecentes em pequenas quantidades, conhecido popularmente como “mula”.

A falta de logística e de efetivo que deveriam garantir aos órgãos federais, em especial a Polícia Federal, condições de cumprir as competências definidas no texto constitucional, bem como o baixo envolvimento do Exército Brasileiro nas estratégias e ações operacionais destinadas a manter constante vigilância, são fatores que potencializam a insegurança de nossas fronteiras.

Além disso, o baixo investimento e atenção dos governos ao longo dos anos, não somente com o combate a essas organizações criminosas, mas também com o desenvolvimento dessas regiões, fez com que o crime



organizado na fronteira se desenvolvesse de forma agressiva ao redor dos limites do estado brasileiro.

Por outro lado, registram-se proposições de algumas unidades federadas, que destinaram estruturas policiais locais ao enfrentamento dos crimes transfronteiriços, independentemente das competências legislativas em vigor. Essas iniciativas se caracterizam, não apenas pela criação de unidades policiais destinadas exclusivamente à atividade de enfrentamento aos crimes transfronteiriços, mas pela aproximação dos órgãos locais e federais de segurança pública, no sentido de buscar alternativas ao combate às organizações criminosas que exploram o tráfico internacional de entorpecentes, bem assim, pelo firmamento de acordos locais com governos de outros países, no sentido de definir políticas e práticas integradas destinadas ao combate ao narcotráfico.

Nesse aspecto, no ano de 2019 o Governo Federal criou o Programa Nacional de Segurança nas Fronteiras e Divisas, atualmente denominado Programa Nacional de Segurança nas Fronteiras e Divisas, a fim de robustecer as iniciativas já existentes em alguns estados brasileiros, bem como incentivar o envolvimento de outros estados que não adotavam práticas locais para enfrentamento aos crimes transfronteiriços.

Destaque-se que as atividades derivadas do Programa Nacional de Segurança nas Fronteiras e Divisas promoveram um prejuízo de mais seis bilhões de reais ao crime organizado, nos três primeiros anos de vigência do programa. Tendo como principais características o financiamento de capacitação, a aquisição de equipamentos, tecnologia adequada e financiamento de operações de vigilância, por meio do pagamento de diárias operacionais.



Destarte, há de ressaltar que os resultados satisfatórios promovidos pelo Programa Nacional de Segurança nas Fronteiras e Divisas, são possibilitados pelo financiamento pelo Governo Federal, com o pagamento de diárias operacionais, a fim de que as forças estaduais de segurança pública empreguem seus efetivos e logística para promover o enfrentamento aos crimes transfronteiriços, cumprindo tarefa de responsabilidade do sistema federal de segurança pública, em especial da Polícia Federal.

Entretanto, apesar da criação do programa, que permite a transferência de recursos financeiros do Estado para União, estar vigorando desde 2019, não há previsão legal, vinculada ao Fundo Nacional de Segurança - FNSP Pública, que torne obrigatória a transferência de tais recursos.

Nesse contexto, vincular recursos provenientes do Fundo Nacional para potencializar ações de combate aos crimes transfronteiriços, com ênfase no narcotráfico e no contrabando ilegal de armas de fogo, constitui estratégia fundamental para potencializar o enfrentamento às organizações narco criminosas.

Assinale-se, ainda, que a insipiência estratégica do país no combate aos crimes transfronteiriços potencializou os índices da violência contra a vida nas unidades da federação que mantém fronteira com países produtores de cocaína e maconha nas duas últimas décadas.

Deste modo, seria conveniente incluir no elenco de prioridades de investimentos efetuados por meio do Fundo Nacional de Segurança Pública, a destinação de recursos para Unidades Federadas que desenvolvem estratégias de enfrentamento aos crimes transfronteiriços, garantindo o pagamento regular de diárias operacionais para os operadores do sistema estadual de segurança.



Não o bastante, é de bom alvitre consignar, que as receitas a serem destinadas aos Estados que possuem estratégias de enfrentamento aos crimes transfronteiriços, sejam retiradas do quinhão do supracitado fundo, sob gestão da União, os seja, daqueles derivados das transferências voluntárias, obstando que sejam extraídas da quota instituída a título de transferência obrigatória para os Estados e o Distrito Federal.

Por derradeiro, em face à imprevisão normativa que a presente proposição pretende suprir, variavelmente, o Ministério de Justiça e Segurança Pública reduz os recursos destinados à realização de operações vinculadas ao supramencionado programa, proporcionando prejuízos ao planejamento operacional.

Nesse sentido, garantir a transferência de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para os Estados promoverem o combate aos crimes transfronteiriços é fundamental para promover o enfrentamento as organizações narco criminosas, razão pela qual conclamamos os Nobres Pares à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de maio de 2025.

Deputado CORONEL ULYSSES
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.756, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201812-12:13756
---	---

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 2.147, DE 2025

Altera dispositivo da Lei n.º 13.756/2018, para garantir a transferência de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para os Estados promoverem o combate aos crimes transfronteiriços.

Autor: Deputado CORONEL ULYSSES

Relator: Deputado FILIPE BARROS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.147, de 2025, nos termos da sua ementa, altera dispositivo da Lei nº 13.756, de 2018, para garantir a transferência de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para os Estados promoverem o combate aos crimes transfronteiriços.

A lei que está sendo alterada dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), além de promover alterações em diversos outros diplomas legais.

O Projeto de Lei em pauta, ao acrescentar um inciso XIII, ao art. 5º, incluirá, entre as hipóteses da destinação dos recursos desse Fundo, o “custeio de diárias operacionais para os profissionais dos sistemas estaduais de segurança pública, que possuam estratégias de enfrentamento aos crimes transfronteiriços”.

No art. 7º, que estabelece as proporções e condições para as transferências dos recursos do FNSP destinadas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ao acrescentar um inciso III, determina que, para o cumprimento do estabelecido no inciso XIII do art. 5º, além do repasse



obrigatório já previsto pelo inciso I do art. 7º, passe a haver o repasse obrigatório, para o fundo estadual, de 10% (dez por cento) dos recursos de que trata o art. 3º da Lei nº 13.756, de 2018, por meio da celebração de convênio, de contrato de repasse ou de instrumento congênere.

Em sua justificação, o nobre Autor traz em consideração os desafios enfrentados pelo Brasil na segurança de sua extensa faixa de fronteira terrestre, composta por mais de 16.800 quilômetros e abrangendo dez países vizinhos da América do Sul. Uma região que abrange 27% do território nacional e 588 municípios, na qual a criminalidade é alimentada por fatores como o tráfico de drogas e armas provenientes sobretudo de países produtores de cocaína e maconha, além do contrabando, tráfico de pessoas e crimes ambientais.

Inicialmente, a violência era consequência dos confrontos entre duas grandes narco-organizações criminosas, mas, atualmente, houve agravamento com a presença direta de lideranças brasileiras em cartéis estrangeiros, ampliando a influência do narcotráfico sobre culturas locais, especialmente na Amazônia, afetando povos indígenas e ribeirinhos.

Diante desse quadro, observa-se a atuação insuficiente dos órgãos federais responsáveis pela segurança pública na faixa de fronteira, notadamente pela ausência de logística, recursos e pessoal adequados.

O Autor destaca, ainda, o baixo envolvimento do Exército e a falta de investimento governamental como fatores que favorecem o avanço do crime organizado e dificultam o enfrentamento de infrações transfronteiriças.

Apesar de normas e programas previstos para combate desses crimes, tais como os artigos 142 e 144 da Constituição Federal, a Lei Complementar nº 97, de 1999, o Programa de Proteção Integrada de Fronteiras (PPIF) e o Programa Nacional de Segurança nas Fronteiras e Divisas (VIGIA), observa-se que não há efetiva participação dos órgãos do sistema federal de segurança na vigilância e enfrentamento aos crimes transfronteiriços.

Mesmo assim, há iniciativas de alguns estados que implementaram estruturas policiais próprias e acordos para fortalecer o combate ao tráfico



internacional, promovendo cooperação entre agentes locais, federais e até estrangeiros.

Destaca-se, também, a criação, em 2019, pelo Governo federal, do Programa Nacional de Segurança nas Fronteiras e Divisas, que trouxe resultados expressivos, com prejuízo de bilhões ao crime organizado entre 2019 e 2022, devido a investimentos em capacitação, tecnologia e pagamento de diárias operacionais. Contudo, falta previsão legal que obrigue o repasse contínuo de recursos federais, o que prejudica o planejamento das operações e limita a atuação dos estados nesta área crítica.

Enfim, o Autor defende a necessidade urgente de vincular recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública ao combate dos crimes transfronteiriços, com destaque para o narcotráfico e contrabando de armas, visando garantir sustentabilidade e eficiência nas operações policiais estaduais, uma vez que investimentos regulares e eficazes permitirão melhores condições para a proteção da soberania nacional e para o enfrentamento da escalada da violência nas fronteiras, ao garantir o pagamento regular de diárias operacionais para os operadores dos sistemas estaduais de segurança.

Apresentado em 07 de maio de 2025, o Projeto de Lei nº 2.147, de 2025, em 27 do mesmo mês, foi distribuído à apreciação da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (Mérito), da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (mérito), da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito), da Comissão de Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) no regime ordinário de tramitação (art. 151, III, RICD).

Aberto o prazo de 5 (cinco) sessões, a partir de 29 de setembro de 2025, para a apresentação de emendas, o mesmo foi encerrado, em 08 do mês seguinte, sem que tenham sido apresentadas emendas.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.147, de 2025, vem à apreciação desta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional por tratar de assunto atinente à faixa de fronteira, nos termos da alínea “h” do inciso XV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em síntese, o projeto de lei em pauta tem por objetivo alterar dispositivo da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para garantir a transferência obrigatória de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para os Estados que possuam estratégias destinadas ao enfrentamento dos crimes transfronteiriços, garantindo o pagamento regular de diárias operacionais para os operadores dos sistemas estaduais de segurança.

Inicialmente, destaca-se que o Brasil possui uma extensa faixa de fronteira, de cerca de 16.885,7 quilômetros, abrangendo 27% do território nacional e 588 municípios. Essa área tem sido palco de graves problemas relacionados ao tráfico de drogas, contrabando de armas, tráfico de pessoas e crimes ambientais, agravados pela atuação de organizações criminosas, notadamente as relacionadas ao narcotráfico.

O presente projeto propõe que, além do repasse já previsto nos termos da lei vigente, seja obrigatória a transferência de 10% dos recursos do FNSP para os fundos estaduais, desde que o ente federado possua programa destinado ao enfrentamento dos crimes transfronteiriços, assegurando também o custeio de diárias operacionais para os profissionais dos sistemas estaduais de segurança pública envolvidos nessas ações.

A importância dessa medida está na necessidade de dar maior efetividade às políticas de segurança pública nas regiões de fronteira, garantindo o aporte financeiro adequado para a manutenção das operações e, assim, fortalecer o combate às organizações criminosas que atentam contra a soberania nacional e a segurança das populações locais.

O Projeto de Lei manda acrescentar um inciso XII ao art. 5º da Lei nº 13.756, de 2018. Ocorre que já existe o inciso XII no referido artigo. Evidentemente, deve ser lido “inciso XIII” no lugar de “inciso XII”.



Por essa razão, no art. 2º do Projeto de Lei, são apresentadas uma emenda substitutiva em relação ao atual inciso XII do art. 5º, e uma emenda modificativa em relação ao atual inciso III do art. 7º. Esta última, além da correção da remissão ao atual inciso XII, promovendo aperfeiçoamento redacional e eliminando termos e expressão desnecessários, tal como “desde que o ente federado possua programa destinado ao enfrentamento aos crimes transfronteiriços”, uma vez que essa ideia já está contida no, agora, inciso XIII do art. 5º.

Diante do exposto, votamos, no MÉRITO, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2147, de 2025, com a emenda substitutiva e a emenda modificativa anexas.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado FILIPE BARROS
Relator



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 2.147, DE 2025

Altera dispositivo da Lei n.º 13.756/2018, para garantir a transferência de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para os Estados promoverem o combate aos crimes transfronteiriços.

EMENDA SUBSTITUTIVA

No art. 2º do Projeto de Lei, substitua-se, no art. 5º, a numeração do **inciso XII** por **inciso XIII**.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado FILIPE BARROS
Relator



5.20572 – PL 2147-2025



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 2.147, DE 2025

Altera dispositivo da Lei n.º 13.756/2018, para garantir a transferência de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para os Estados promoverem o combate aos crimes transfronteiriços.

EMENDA MODIFICATIVA

No art. 2º do Projeto de Lei, dê-se ao inciso III do art. 7º, a seguinte redação:

“Art.

2º

Art. 7º

.....

III – Para o cumprimento do disposto no inciso XIII do art. 5º, além do repasse obrigatório previsto no inciso I, serão transferidos aos fundos estaduais, mediante celebração de convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere, 10% (dez por cento) dos recursos referidos no art. 3º.”

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado FILIPE BARROS
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 2.147, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.147, de 2025, com Emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Filipe Barros.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Luiz Philippe de Orleans e Bragança - Presidente; General Girão, Marcel van Hattem e Evair Vieira de Melo - Vice-Presidentes; Arlindo Chinaglia, Átila Lins, Célio Silveira, Claudio Cajado, Delegado Bruno Lima, Dilceu Sperafico, Eros Biondini, Filipe Barros, Flávio Nogueira, Jefferson Campos, Jonas Donizette, José Rocha, Marcelo Crivella, Márcio Marinho, Mario Frias, Padovani, Stefano Aguiar, Adilson Barroso, Albuquerque, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, Carla Dickson, Coronel Ulysses, Daniela Reinehr, Delegado Fabio Costa, Fausto Pinato, General Pazuello, Gustavo Gayer, Helena Lima, Lucas Redecker, Luiz Carlos Hauly, Luiz Nishimori, Pastor Eurico, Pr. Marco Feliciano, Reinhold Stephanes, Sâmia Bomfim, Sargento Fahur e Vinicius Carvalho.

Plenário da Comissão, em 04 de março de 2026.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA 1 ADOTADA PELA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL AO PROJETO DE LEI Nº 2.147/2025

Altera dispositivo da Lei n.º 13.756/2018, para garantir a transferência de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para os Estados promoverem o combate aos crimes transfronteiriços.

EMENDA SUBSTITUTIVA

No art. 2º do Projeto de Lei, substitua-se, no art. 5º, a numeração do **inciso XII** por **inciso XIII**.

Plenário da Comissão, em 4 de março de 2026.

Deputado **Luiz Philippe de Orleans e Bragança**
Presidente





EMENDA 2 ADOTADA PELA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL AO PROJETO DE LEI Nº 2.147/2025

Altera dispositivo da Lei n.º 13.756/2018, para garantir a transferência de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para os Estados promoverem o combate aos crimes transfronteiriços.

EMENDA MODIFICATIVA

No art. 2º do Projeto de Lei, dê-se ao inciso III do art. 7º, a seguinte redação:

“Art.

2º

Art. 7º

.....

III – Para o cumprimento do disposto no inciso XIII do art. 5º, além do repasse obrigatório previsto no inciso I, serão transferidos aos fundos estaduais, mediante celebração de convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere, 10% (dez por cento) dos recursos referidos no art. 3º.”

Plenário da Comissão, em 4 de março de 2026.

Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança
Presidente



FIM DO DOCUMENTO